

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



PROJETO DE LEI Nº 27 /2022

PROTOCOLO GERAL Nº 350/2022

Data: 27/06/2022 - Horário 13:16

ALTERA A LEI MUNICIPAL
1.317/2020, ALTERADA PELA LEI
MUNICIPAL 1.323/2020.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 14 da Lei Municipal 1.317/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Há necessidade de o Diretor Administrativo possuir curso superior completo.

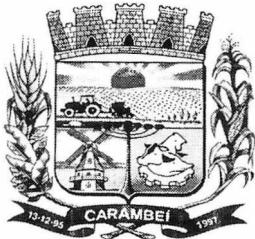
Art. 2º - Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 15 da Lei Municipal 1.317/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Há necessidade de o Diretor Legislativo possuir curso superior completo.

Art. 3º - Fica alterado o ANEXO III da Lei Municipal 1.317/2020, que passará a vigorar da seguinte forma:

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	Nº VAGAS	NÍVEL /SÍMBOLO	VALOR R\$	QUALIFICAÇÃO
Diretor Administrativo	01	COM-05	R\$ 6.199,82	Curso Superior Completo
Diretor Legislativo	01	COM-06	R\$ 6.199,82	Curso Superior Completo
Assessor Jurídico	01	COM-02	R\$ 8.923,78	Superior em Direito e inscrito na OAB
Assessor Parlamentar	04	COM-04	R\$ 3.475,86	Ensino Médio



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

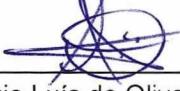
Carambeí, em 22 de junho de 2022.

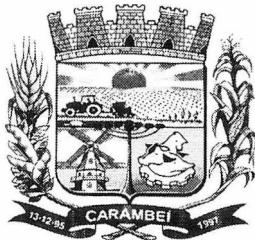
Elio Alves Cardoso
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno

1º Secretario


Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente


Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o perfil profissional e a qualificação técnica mínima para admissão dos cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

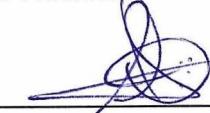
Outrossim, o presente projeto pretende adequar a legislação exigindo qualificação técnica mínima para o provimento nas funções de confiança, incluindo-se, portanto, que o nível de escolaridade exigido em razão da responsabilidade e da complexidade das atribuições não deve ser inferior ao terceiro grau completo para os cargos de diretor legislativo e diretor administrativo, em consonância com o Prejulgado nº. 25, expedido pelo Tribunal de Contas do Paraná, devendo-se buscar a melhor qualificação do servidor público para ser investido no cargo público.

Assim sendo, certos da compreensão dos nobres legisladores, é que enviamos o presente Projeto de Lei, para regular tramitação e aprovação.

Elio Alves Cardoso
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário


Diego Jósino Xavier de Macedo
Vice-Presidente


Sérgio Luís de Oliveira
2º Secretário